



TRANSPETRO

Código: **PP-0TP-00149-A**

## GERIR PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

Status: **Ativo**

Órgão aprovador: **TP/PRES/GCJUR/GCON**

Data de Aprovação: 21/12/2021

Órgão gestor: **TP/PRES/GCJUR/GCON/CONF**

Assinatura: Tude Jose Cavalcante  
Brum de Oliveira

Tipo de Cópia Impressa:  
**Não Controlada**

Cadastro do padrão

Clique aqui para expandir a seção validação.

**Padrão entrou em validação em 17/12/2021. Prazo para validação: 45 dias (até 31/01/2022)**

Gerência Aprovadora	Validado	21/12/2021 16
	Não se aplica.	

## SUMÁRIO

### 1. OBJETIVO

### 2. ABRANGÊNCIA

### 3. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

#### 3.1 Documentos de Referência

#### 3.2 Documentos Complementares

### 4. DEFINIÇÕES

### 5. AUTORIDADE E RESPONSABILIDADE

### 6. DESCRIÇÃO

#### 6.1 Requisitos para realização do PAR

##### 6.1.1 Requisitos do Processo

#### 6.2 Fluxo do Processo

#### 6.3 Detalhamento das Atividades

##### 6.3.1 Receber Denúncia de atos lesivos

##### 6.3.2 Realizar Juízo de Admissibilidade

##### 6.3.3 Realizar o Processo Administrativo de Responsabilização na Transpetro-PAR

##### 6.3.4 Executar Decisão do PAR

6.4 Ressarcimento de Danos ou Prejuízos Causados

6.5 Disposições Gerais

**7. REGISTROS**

**8. ANEXOS**

## **1. OBJETIVO**

Estabelecer os procedimentos necessários à condução do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Transpetro, estabelecendo, para tal, orientações e requisitos para sua realização.

## **2. APLICAÇÃO E ABRANGÊNCIA**

Aplicável à Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO e recomendável desdobramento para as suas subsidiárias e controladas nacionais.

Este padrão substitui o PG-0TP-00202 - GERIR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO NA TRANSPETRO

## **3. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA E COMPLEMENTARES**

### **3.1. Documentos de referência**

 PG-0TP-00119 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS

- Lei nº 12.846/13 - Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.
- Lei nº 13.303/16 - Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- Lei nº 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
- Lei nº 9.784/99 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- Decreto nº 8.420/15 - Regulamenta a Lei nº 12.846/13 que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.
- Decreto nº 2.745/98 - Aprova o Regulamento do Procedimento

Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS previsto no art . 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

- Manual da Petrobras para Contratação (MPC): Complementa o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998.
- Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras (RLCP): Disciplina as normas gerais de contratação, a fim de atender os requisitos da Lei 13.303/16.
- Portaria CGU 909/15 - Dispõe sobre a avaliação de Programas de Integridade de Pessoas Jurídicas.
- Portaria Conjunta nº 2.279/15 da CGU/SMPE - Dispõe sobre a avaliação de programa de integridade de microempresa e de empresa de pequeno porte.
- Instrução Normativa CGU nº 1/2015 - Estabelece metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o artigo 6º da Lei nº 12.846/13.
- Instrução Normativa CGU nº 13/2019 - Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846/13 a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.
- DOU nº249, Seção 1, página 84, de 30/12/2020 - Delegação das atribuições previstas na Lei nº 12.846/13 e regulamentada pelo Decreto nº 8.420/15.

### 3.2. Documentos complementares

 PP-0TP-00090 - FORMULAÇÃO, RECEBIMENTO E TRATAMENTO DE DENÚNCIAS

## 4. DEFINIÇÕES

**Autoridade Instauradora:** O Gerente Geral de Governança e Conformidade, autoridade competente delegada pela autoridade máxima da Transpetro para instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas na Transpetro, pela prática de Atos Lesivos contra a Companhia.

Nos específicos casos em que o Gerente Geral de Governança e Conformidade for impedido de atuar, na forma da lei, as atribuições a ele designadas ficam delegadas ao Gerente Executivo de Governança,

Conformidade e Jurídico.

**Autoridade Julgadora:** O Comitê de Integridade da Transpetro, autoridade competente delegada pela autoridade máxima da Transpetro para realizar o julgamento do Processo Administrativo e Responsabilização de Pessoas Jurídicas na Transpetro e respectivos pedidos de reconsideração.

**CAASE** (Comissão para Análise de Aplicação de Sanções): Comissão permanente ou específica, criada pela GBS, com a finalidade de deliberar sobre a aplicação de sanções administrativas a empresas fornecedoras de bens e serviços.

**Canal de Denúncia:** Serviço disponibilizado por empresa contratada, especializada e independente, para que os públicos interno e externo relatem irregularidades relacionadas às atividades empresariais do Sistema Petrobras, com garantia de confidencialidade aos denunciantes.

**CEIS** (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas): Banco de informações mantido pela CGU, que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

**CNEP** (Cadastro Nacional de Empresas Sancionadas e Punidas): Banco de informações mantido pela CGU no portal da transparência, que tem por objetivo consolidar a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013.

**Comissão de Investigação Preliminar:** Comissão composta por 2 (dois) ou mais empregados da Gerência Geral de Governança e Conformidade, designada formalmente pela Autoridade Instauradora, com a indicação do seu coordenador, e destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Transpetro.

**Comissão do PAR:** Comissão composta por 2 (dois) ou mais empregados, preferencialmente com no mínimo 3 (três) anos de tempo de serviço na Companhia, designada pela Autoridade Instauradora, com a finalidade de conduzir o Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas (PAR) e emitir relatório conclusivo sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da Pessoa Jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções administrativas, conforme a Lei nº 12.846/13.

**Comitê de Integridade:** Órgão não estatutário de caráter permanente,

vinculado ao Conselho de Administração da Transpetro, que tem por finalidade definir, uniformizar e acompanhar a aplicação do sistema de consequência para os empregados da Transpetro e para as Pessoas Jurídicas que se relacionam com a Companhia, neste caso por delegação da autoridade máxima da Transpetro.

**CGU** (Controladoria Geral da União): Órgão do Governo Federal responsável por realizar atividades relacionadas à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio de ações de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria.

**Pessoa Jurídica:** Sociedades empresárias e sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenha sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

**Programa de Integridade:** Conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de acordo com o Capítulo IV do Decreto nº 8.420/15 e com a Portaria CGU nº 909/15.

**Sistema CGU-PJ:** Sistema informatizado que visa registrar e proporcionar a gestão de informações, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, acerca da responsabilização de pessoas jurídicas em decorrência de prática de ato lesivo e das penalidades que impliquem restrição ao direito de contratar e licitar junto à Administração Pública. (Redação: Portaria CGU nº 1.196, 23/05/2017)

**Unidade Organizacional:** Componente da estrutura organizacional da Transpetro configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho, contando com gerente e equipe próprios, estando definido no plano de contas da Companhia.

## 5. AUTORIDADE E RESPONSABILIDADE

**Tabela 1 - Atribuições**

QUEM	O QUÊ
Comitê de Integridade ou de	● Julgar o PAR (Delegação).

Medidas Disciplinares ou similar	
Gerente Geral de Governança e Conformidade	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Realizar o juízo de admissibilidade do PAR;</li> <li>● Instaurar a Investigação Preliminar e nomear a Comissão (Delegação);</li> <li>● Instaurar o PAR e nomear a Comissão (Delegação);</li> <li>● Arquivar o PAR em juízo de admissibilidade (Delegação);</li> <li>● Decidir individualmente sobre medidas cautelares diferentes da participar de licitação e de contratar com a Transpetro;</li> <li>● Decidir, conjuntamente, sobre a aplicação da medida cautelar de sus de licitação e de contratar com a Transpetro;</li> <li>● Submeter o processo do PAR a Julgamento;</li> </ul>
Comissão de Investigação Preliminar	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Conduzir a apuração de indícios de autoria e materialidade de Atos L</li> </ul>
Comissão de PAR	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Conduzir o PAR;</li> <li>● Sugerir, de forma motivada, a aplicação de medida cautelar;</li> <li>● Sugerir, de forma motivada, a desconsideração da personalidade jur</li> <li>● Praticar todos os atos necessários ao desfecho do PAR;</li> <li>● Emitir relatório conclusivo sobre os fatos apurados;</li> <li>● Realizar a avaliação do Programa de Integridade da Pessoa Jurídica</li> <li>● Sugerir, de forma motivada, as eventuais sanções administrativas, na</li> </ul>
JURIDICO	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Prestar apoio jurídico à Autoridade Instauradora, às Comissões de PAR e à Autoridade Julgadora;</li> <li>● Emitir parecer sobre a higidez formal do PAR;</li> <li>● Analisar os riscos de aplicação de medida cautelar.</li> </ul>
Conformidade	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Receber a comunicação de atos lesivos;</li> <li>● Solicitar número de Protocolo do PAR-TP;</li> <li>● Organizar e apoiar a análise de admissibilidade do PAR;</li> <li>● Organizar e apoiar a análise do pedido de reconsideração;</li> <li>● Apoiar na prática de todos os atos necessários ao bom andamento d</li> <li>● Coordenar a operacionalização da sanção.</li> </ul>
Ouvidoria da Transpetro	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Fornecer o número do protocolo do PAR-TP;</li> <li>● Abrir acompanhamento do PAR;</li> <li>● Acompanhar a operacionalização das medidas adotadas para a oper</li> <li>● Encerrar o protocolo do PAR-TP.</li> </ul>
Gerente Executivo da área de contratação de bens e serviços	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Decidir, conjuntamente, sobre a aplicação da medida cautelar de sus de licitação e de contratar com a Transpetro.</li> </ul>
Finanças	<ul style="list-style-type: none"> <li>● Registro e cobrança do valor da multa constante da decisão, por me</li> </ul>

## **6. DESCRIÇÃO**

O Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas na Transpetro, doravante denominado PAR, tem previsão na Lei nº 12.846/13, doravante denominada LEI, que criou e disciplinou o processo administrativo para responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos definidos no art. 5º do referido diploma legal, cometidos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, incluindo, portanto, a Transpetro.

### **6.1. Requisitos para realização do PAR**

O PAR norteia-se pelos princípios gerais aplicáveis à atuação da Administração Pública, em especial pelos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, do formalismo moderado e da motivação das decisões administrativas.

Seu rito procedimental está fundamentado nos artigos 8º ao 15 da referida lei, no Decreto nº 8.420/15 e na Instrução Normativa (IN) da Controladoria-Geral da União (CGU) nº 13/2019 com as respectivas alterações. Subsidiariamente, no caso de omissão destes dispositivos, aplicam-se as disposições da Lei nº 9.784/99.

Considerando a competência concorrente da CGU para instaurar e julgar o PAR, conforme art. 8º, § 2º da LEI, o processo iniciado pela Transpetro pode ser avocado por aquele Órgão para exame de sua regularidade ou para corrigir o seu andamento.

A competência para a realização do juízo de admissibilidade acerca dos fatos noticiados, e, neste sentido, para decidir entre a abertura de investigação preliminar, o arquivamento ou a instauração do PAR é do Gerente Geral de Governança e Conformidade (GCON), conforme delegação realizada pelo Presidente da Transpetro, Autoridade Máxima da Companhia, à luz da LEI. Nos casos em que o Gerente Geral de Governança e Conformidade se considerar impedido ou conflitado, na forma da lei, as atribuições a ele designadas, são delegadas ao Gerente Executivo de Governança, Conformidade e Jurídico. Por sua vez, a competência para julgamento do PAR é do Comitê de Integridade (CI), conforme delegação também realizada pelo Presidente da Transpetro.

Admite-se a utilização da Investigação Preliminar Sumária (IPS), prevista na Instrução Normativa da CGU nº 8/2020, como instrumento de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a

coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração do PAR. A escolha dentre os procedimentos administrativos de caráter preparatório (Investigação Preliminar, Investigação Preliminar Sumária, Apuração Especial ou outra qualquer) para a coleta de elementos de autoria e materialidade para a instauração do PAR é discricionária, cabendo à Autoridade Instauradora do PAR na Transpetro.

### **6.1.1 Requisitos do Processo**

- Abrir registro no Canal de Denúncias;
- Informações e documentos necessários à avaliação da Autoridade Instauradora;
- Indicação, sempre que possível, da data em que a Transpetro tomou conhecimento da suposta prática do ato lesivo;
- Informar à Ouvidoria da Transpetro para a abertura de controle do respectivo protocolo de PAR;
- Gerar número de protocolo do registro;
- Fornecer o protocolo no prazo de 5 dias úteis;
- Formulários de comunicação de ato lesivo e de Análise de Admissibilidade;
- Indicação do coordenador da CIP;
- Classificação do PAR como Confidencial;
- Publicação da instauração do PAR no DOU;
- Prazo para conclusão do PAR em 180 dias (prorrogáveis);
- Exercer as atividades com independência e imparcialidade;
- Encaminhamento dos autos do PAR para o Jurídico;
- Encaminhamento da decisão do julgamento para a CONFORMIDADE publicar no DOU;
- Manter registros do PAR pelo prazo legal mínimo de 10 (dez) anos;
- Reportar periodicamente à Presidência os atos praticados decorrentes da delegação de instauração e de julgamento do PAR-TP.

### **6.2. Fluxo do Processo**



## **6.3. Detalhamento das atividades do processo**

### **6.3.1. Receber Denúncia de atos lesivos**

#### **6.3.1.1. Identificação de possíveis atos lesivos**

A Conformidade da Transpetro atua como a área responsável por receber a comunicação de atos lesivos, em tese, enquadráveis dentre as hipóteses do art. 5º da LEI, devendo solicitar à Ouvidoria da Transpetro o respectivo número de protocolo do PAR e mantendo apoio e acompanhamento sobre o transcorrer do procedimento até o seu desfecho.

Qualquer pessoa da força de trabalho que tomar ciência da prática de atos lesivos cometidos contra a Companhia deve realizar o seu registro no Canal de Denúncias, de acordo com o padrão PP-0TP-00090-Formulação, recebimento e tratamento de denúncias

As Unidades Organizacionais da Companhia que identificarem quaisquer atos lesivos, em tese, enquadráveis dentre as hipóteses do art. 5º da LEI, praticados contra a Transpetro devem encaminhar para a Conformidade todas as informações e documentos necessários à avaliação da Autoridade Instauradora, por meio eletrônico, de acordo com o Modelo de comunicação de ato lesivo contra a Transpetro (Anexo A), classificado como confidencial.

A comunicação deve indicar, sempre que possível, a data em que a Transpetro tomou conhecimento da suposta prática do ato lesivo, para fins de contagem do prazo prescricional, para instauração do PAR.

Os indícios da prática de atos lesivos à Transpetro, em tese, enquadráveis dentre as hipóteses do art. 5º da LEI, serão encaminhados à Conformidade para proceder análise do caso concreto, registro, controle e apoio à análise de admissibilidade, à luz da IN 13/2019.

Ao receber a comunicação de ato lesivo, a Conformidade deverá informar à Ouvidoria da Transpetro para a abertura de controle do respectivo protocolo de PAR.

Os atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira,

previstos no artigo 5º da LEI são todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º da referida LEI, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

*I. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;*

*II. Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/13;*

*III. Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;*

*IV. No tocante a licitações e contratos:*

*a. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;*

*b. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;*

*c. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;*

*d. Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;*

*e. Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;*

*f. Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou*

*g. Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.*

*V. Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”.*

### **6.3.1.2. Recebimento e protocolo de comunicação de potencial ato lesivo**

A CONFORMIDADE, ao receber a demanda por quaisquer dos meios acima expostos, deve solicitar à Ouvidoria da Transpetro um número de protocolo e fornecê-lo ao demandante para posterior acompanhamento do caso, respectivo status e desdobramento da comunicação. Os protocolos devem ser fornecidos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis para adoção das providências cabíveis.

### **6.3.2. Realizar Juízo de Admissibilidade**

O juízo de admissibilidade deve ser realizado para avaliar a existência de indícios de autoria e de materialidade do suposto ato lesivo cometidos contra a Transpetro, estes necessários para a instauração do PAR, conforme previsto nos art. 8º, 9º e 10 da Instrução Normativa (IN) 13/2019.

Para subsidiar a Autoridade Instauradora quanto ao juízo de admissibilidade da demanda, contendo notícia de ocorrência de suposto ato lesivo previsto na LEI, a CONFORMIDADE conduzirá análise registrando informações, as provas coletadas, as diligências realizadas, as referências documentais e respectivas recomendações no Formulário de Análise de Admissibilidade (Anexo B).

O prazo para conclusão do juízo de admissibilidade não excederá 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento da demanda pela Autoridade Instauradora.

Para a realização das diligências e produção de informações a fim de averiguar a procedência do eventual ato lesivo, caso as informações e provas oriundas da demanda recebida não sejam suficientes para seu pronto arquivamento ou para recomendar a instauração do PAR, podem ser realizadas:

- i) Emissão de ofícios requisitando informações e documentos;
- ii) Oitivas visando esclarecer os fatos; e
- iii) Realização de qualquer atividade lícita destinada à elucidação dos fatos;

O Formulário de Análise de Admissibilidade deverá indicar expressamente as seguintes informações:

- a) o nome e o número do registro no Cadastro Nacional da pessoa jurídica - CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR;
- b) a descrição do suposto ato lesivo atribuído à pessoa jurídica;
- c) a indicação dos elementos existentes e que sustentam a conclusão da ocorrência do ato lesivo descrito, e;
- d) o enquadramento preliminar do ato lesivo nos tipos previstos no art. 5º da LEI, devendo se registrar se há tipificação simultânea com infrações à Lei nº 13.303/2016, ao RLCP e/ou ao MPC ou a outras normas de licitações e contratos da Transpetro.

Caso a recomendação indique a necessidade da realização de outras diligências, além dos itens acima, o formulário deve indicar o objeto e o escopo a ser investigado.

Caso a análise não identifique a ocorrência de qualquer ato lesivo descrito na Lei nº 12.846/13, o formulário deve conter a fundamentação adequada, a fim de subsidiar a decisão da Autoridade Instauradora quanto à análise de arquivamento.

As informações contidas no formulário não vinculam a Comissão designada para conduzir o PAR nem a Autoridade Instauradora. O resultado final da admissibilidade deve ser encaminhado para CONFORMIDADE, quando concluído.

O número da análise de admissibilidade é o número do protocolo fornecido pela Ouvidoria da Transpetro.

Os documentos probatórios que suportam a referida análise devem ser guardados em meio eletrônico pela CONFORMIDADE, na rede eletrônica da Transpetro, classificados como confidencial, na forma estabelecida por seu respectivo titular.

A Autoridade Instauradora, tendo como subsídio o resultado da análise efetuada pela CONFORMIDADE, contida no formulário, deve decidir pela:

- I. Abertura de Investigação Preliminar (IP) ou Investigação Preliminar Sumária (IPS);
- II. Instauração do PAR, ou;
- III. Arquivamento.

A decisão quanto à instauração de IP ou IPS é um ato discricionário da Autoridade Instauradora, respeitando as peculiaridades de cada um dos procedimentos, quando verificada a necessidade de maiores diligências para coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração do PAR.

### **6.3.2.1 Arquivamento da Demanda**

Nas situações em que o caso objeto de análise não se revelar um ato lesivo, não for alcançável pela Lei 12.846/16 ou não contiver elementos mínimos que possam ocasionar a abertura de IP ou IPS, a Autoridade Instauradora deve decidir pelo arquivamento e comunicar sua decisão de arquivamento à CONFORMIDADE, à Ouvidoria da Transpetro e à Unidade Organizacional demandante, que deve avaliar a pertinência de adoção de outras medidas administrativas internas.

### **6.3.2.2. Investigação Preliminar – IP**

A IP constitui procedimento não punitivo, de caráter preparatório, não obrigatório e de acesso restrito, que visa subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente por meio de coleta de indícios e de provas de autoria e de materialidade de eventual ato lesivo ocorrido em razão dos fatos em apuração.

A IP é instaurada por ato formal da Autoridade Instauradora, dispensada sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), sendo designada neste mesmo documento a Comissão de Investigação Preliminar (CIP) que conduzirá os trabalhos.

Os membros da Comissão de Investigação Preliminar (CIP) devem exercer suas atividades com imparcialidade, sendo que dentre eles, será indicado aquele que exercerá a função de coordenador.

O prazo para conclusão da IP não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do coordenador da comissão à Autoridade Instauradora.

Admite-se que o prazo final da IP uma vez já prorrogado seja, excepcionalmente, ultrapassado, desde que atendendo ao interesse público e ao princípio da razoabilidade, mediante pedido de dilação devidamente justificado à Autoridade Instauradora, com exposição das razões de fato e de direito que justificarão a extrapolação do termo final originalmente fixado, e com a indicação do novo prazo reputado suficiente para realização das diligências pendentes.

A Comissão de Investigação Preliminar deverá:

- I. Praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade;
- II. Elaborar relatório conclusivo apontando elementos quanto (i) à instauração de PAR, indicando os indícios de autoria e materialidade relacionados à responsabilização administrativa da pessoa jurídica pela prática de atos lesivos à Transpetro, ou (ii) ao arquivamento da demanda, e;
- III. Nos casos em que os elementos obtidos permitirem, informar, na medida do possível, os fatos que podem ser considerados no cálculo de eventual multa, além da vantagem pretendida e/ou auferida pela pessoa jurídica e eventuais prejuízos causados à Transpetro em decorrência do ato lesivo apurado.

Os elementos de informações e provas colhidas na Investigação Preliminar devem fazer parte do PAR, caso seja indicada a instauração do processo administrativo.

### **6.3.2.3. Investigação Preliminar Sumária – IPS**

A IPS é procedimento investigativo, de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e

materialidade relevantes para a instauração do PAR.

A IPS é instaurada por ato formal da Autoridade Instauradora, dispensada sua publicação no DOU. Seu acesso é restrito até a decisão final ou o julgamento do PAR. A IPS será conduzida pela CONFORMIDADE e os seus atos instrutórios podem ser realizados por um ou mais empregados, a critério da Autoridade Instauradora, sem a obrigatoriedade de se constituir uma comissão específica, porém, com a indicação do coordenador responsável pelo trabalho.

Os atos instrutórios da IPS devem compreender:

- I. Exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;
- II. Realização de diligências, oitivas, quando necessário, e a produção de informações necessárias para averiguar a procedência do caso ou da notícia, e;
- III. Manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do PAR-TP ou o arquivamento da matéria.

A Autoridade Instauradora supervisionará a instrução da IPS, zelando pela completa apuração dos fatos, observância ao cronograma de trabalho estabelecido e utilização dos meios probatórios adequados.

Ao final da IPS deve ser elaborado relatório conclusivo com recomendação, de forma fundamentada, para:

- I. Instaurar o PAR, indicando os indícios de autoria e materialidade relacionados à responsabilização administrativa da pessoa jurídica pela prática de atos lesivos à Transpetro, ou;
- II. Arquivar a demanda, caso ausentes os indícios de autoria e/ou materialidade do suposto ato lesivo.

Nos casos em que os elementos obtidos permitirem, devem ser informados, na medida do possível, os fatos que podem ser considerados no cálculo de eventual multa, além da vantagem pretendida e/ou auferida pela pessoa jurídica e eventuais prejuízos causados à Transpetro em decorrência do ato lesivo apurado.

O prazo para conclusão dos trabalhos na IPS é de 180 dias, porém, admite-se que este prazo seja prorrogado, mediante pedido de dilação devidamente justificado à Autoridade Instauradora.

Os elementos de informações e provas colhidas na Investigação Preliminar Sumária devem fazer parte do PAR, caso seja indicada a instauração do processo.

#### **6.3.2.4. Instauração do PAR**

O PAR deve ser instaurado quando houver indícios de autoria e de materialidade de ato lesivo cometido contra a Transpetro, observados os seguintes requisitos mínimos:

- a. ato lesivo tipificado no artigo 5º da LEI;
- b. ato lesivo cometido por pessoas jurídicas, e;
- c. ato lesivo cometido na vigência da LEI ou que tenha iniciado antes de sua vigência e continuado no tempo, ultrapassando o início de sua vigência.

O processo administrativo deve ser instaurado por ato formal da Autoridade Instauradora, classificado como confidencial, endereçado à CONFORMIDADE, à Ouvidoria da Transpetro e à Unidade demandante, contendo:

- a. o nome e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) objeto do PAR;
- b. a motivação da instauração do PAR;
- c. o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão do PAR;
- d. a indicação do coordenador da Comissão do PAR;
- e. o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão;
- f. o número do protocolo fornecido pela Ouvidoria da Transpetro.

A instauração deverá ser publicada no DOU, na forma de extrato e juntada aos autos do PAR. O prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão é de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada do coordenador da Comissão à Autoridade Instauradora, contados a partir da data da publicação no DOU. O ato de prorrogação do processo deverá ser publicado no DOU, na forma de extrato, e juntado aos autos do PAR.

### **6.3.3. Realizar o Processo Administrativo de Responsabilização na Transpetro- PAR**

#### **6.3.3.1. Condução das Atividades pela Comissão do PAR**

A Comissão do PAR designada pela Autoridade Instauradora deve exercer suas atividades com independência e imparcialidade. O coordenador da Comissão deve providenciar a publicação da instauração do processo no DOU, na forma de extrato.

A identificação do processo é composta por código do PAR na Transpetro; número sequencial do processo; número do protocolo fornecido pela Ouvidoria da Transpetro e ano de sua abertura.

Exemplo:

Código Processo	Número Sequencial do	Nº Protocolo Ouvidoria	Ano Abertura
-----------------	----------------------	------------------------	--------------

	<b>Processo</b>		
PAR	NNN	NNNNN	AAAA

Instaurado o PAR, a Comissão lavrará nota de indicição e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar sua defesa escrita e as provas das suas alegações.

As provas que a pessoa jurídica quiser produzir devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros e/ou provas periciais.

A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

- a. a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;
- b. o apontamento das provas que sustentam o entendimento da Comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado, e;
- c. o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

A Comissão pode produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

A intimação da pessoa jurídica deve ser feita por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza da sua ciência e:

- I. deve facultar expressamente à pessoa jurídica a possibilidade de apresentar esclarecimentos e todos os meios de prova admitidos em Direito, desde que na forma documental, que subsidiem a análise da Comissão do PAR no que se referem aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420/15;
- II. deve solicitar a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420/15.

Caso não tenha êxito na intimação da pessoa jurídica, deve ser feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede e no sítio eletrônico da Transpetro, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de 30 (trinta) dias após intimada, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

A pessoa jurídica pode acessar os autos, a qualquer momento após a sua intimação, e requerer cópia eletrônica dos autos, por intermédio de seus representantes legais devidamente constituídos.

Recebida a defesa escrita, a Comissão do PAR avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica, podendo indeferir os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Após o recebimento da defesa escrita, a Comissão pode, de ofício, deliberar pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

Caso sejam produzidas novas provas após a nota de indicição, a Comissão do PAR deve:

- I. intimar a pessoa jurídica para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as novas provas juntadas aos autos, caso tais provas não justifiquem a alteração da nota de indicição; ou
- II. lavrar nova indicição ou indicição complementar, caso as novas provas juntadas aos autos justifiquem alterações na nota de indicição inicial, devendo intimar a pessoa jurídica para apresentação de nova defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

A fase de instrução do processo administrativo dever ser conduzida pela Comissão do PAR, que pode se utilizar de todos os meios probatórios admitidos em lei e realizar quaisquer diligências necessárias à elucidação dos fatos. Os atos processuais podem ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Caso a pessoa jurídica apresente documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, estes devem ser avaliados e utilizados no relatório final da Comissão, quando possível, para a dosimetria de eventuais sanções a serem aplicadas, segundo os parâmetros previstos no Capítulo IV do Decreto nº 8.420/15 e na Portaria CGU nº 909/15 ou Portaria Conjunta nº 2.279/2015, da CGU e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, conforme o caso.

A metodologia de análise do programa de integridade, os instrumentos necessários para sua aplicação, os modelos de Relatórios de Perfil e de Conformidade e outros eventuais documentos seguirão as orientações, guias ou manuais publicados pela CGU.

É admitida a interposição de recurso pela pessoa jurídica processada, sem efeito suspensivo, à Autoridade Instauradora acerca de decisões proferidas pela Comissão processante no âmbito dos processos administrativos em curso, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante da interposição do recurso pela pessoa jurídica em face de decisão proferida pela Comissão processante, esta deverá avaliar se

reconsidera a decisão proferida e em caso negativo, encaminhar o recurso à Autoridade Instauradora, com as razões pelas quais decidiu manter a decisão recorrida.

O ato administrativo da Autoridade Instauradora que analise o recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica deve ser motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que fundamentaram a decisão prolatada.

A Autoridade Instauradora poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Caso a pessoa jurídica apresente nova impugnação sobre a decisão proferida pela Autoridade Instauradora na esfera recursal, esta deverá avaliar se reconsidera a decisão proferida e em caso negativo, informar à pessoa jurídica que a nova impugnação será objeto de análise pela Autoridade Julgadora do PAR, por ocasião do julgamento do processo.

Decorrido o prazo para apresentação da defesa escrita ou para manifestação sobre as novas provas juntadas aos autos após a nota de indicição, quando aplicável, a Comissão do PAR deve elaborar relatório final sobre os fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual deve sugerir, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

O Relatório Final conterá:

- I. relato histórico dos atos processuais;
- II. descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica e das provas que lhe dão sustentação;
- III. indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;
- IV. exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica;
- V. conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica, e;
- VI. proposta de:
  - a. arquivamento da matéria, ou;
  - b. responsabilização da pessoa jurídica, devendo a Comissão do PAR:
    - b.1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da LEI;
    - b.2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

- b.3. sugerir a aplicação das sanções de normas de licitações e contratos da Transpetro, se for o caso, e;
- b.4. propor o envio do PAR, após a conclusão do processo administrativo, ao Jurídico para encaminhamentos ao Ministério Público para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da LEI.

A assinatura do Relatório Final formaliza o encerramento dos trabalhos de apuração da Comissão do PAR.

Concluído o relatório final do PAR, a pessoa jurídica deve ser intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias corridos sobre o relatório final emitido.

Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29/01/99.

#### **6.3.3.1.1. Apuração Conjunta de Infrações às Normas de Licitação e à Lei 12.846/13**

Os atos previstos como infração administrativa às normas de licitações e contratos da Petrobras, que também sejam tipificados na LEI como atos lesivos, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental do PAR.

Nos casos em que houver procedimento administrativo interno (CAASE) não concluído, em que for orientado pelo JURÍDICO seu arquivamento para adequação ao procedimento do PAR, por se tratar de ilícito previsto no artigo 5º da LEI, este deve ser encerrado pela autoridade competente que a constituiu para que o ilícito seja apurado conjuntamente nos autos do PAR, de acordo com o art. 12 do Decreto 8.420/15.

Os processos que apurarem conjuntamente fatos enquadráveis como infrações ao Decreto 2.745/98, disciplinado pelo MPC, e/ou à Lei 13.303/16, disciplinado pelo RLCP, também serão julgados pelo Comitê de Integridade, nos termos das previsões dos respectivos normativos, item 9.3.3.2 do MPC e parágrafo único do art. 206 do RLCP, respectivamente.

#### **6.3.3.1.2. Aplicação de Medida Cautelar no PAR**

Para o devido e regular exercício de suas funções e desde que presentes elementos mínimos acerca da autoria e da materialidade do suposto ato lesivo à LEI imputado à pessoa jurídica processada e do risco iminente na manutenção da situação relatada para a Companhia, a Comissão do PAR pode propor justificadamente à autoridade competente, durante a condução dos seus trabalhos, a adoção de

medidas cautelares administrativas necessárias à defesa dos interesses da Transpetro ou à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, bem como relativas à suspensão dos efeitos do ato ou do processo objeto de apuração no PAR.

A competência para decidir sobre a proposta de suspensão cautelar do ato, contrato, processo ou procedimento objeto do PAR apresentada pela Comissão processante, atribuições previstas no art. 10º, § 2º da Lei nº 12.846/13 e no art. 9º, § 2º do Decreto nº 8.420/15, é da Autoridade Instauradora, conforme ato de delegação do Presidente da Companhia.

Da mesma forma, em se tratando de proposta da Comissão processante do PAR de aplicação da medida cautelar de suspensão do direito de participar de licitação e de contratar com a Transpetro, caberá à Autoridade Julgadora e ao Gerente Executivo da área responsável pelas contratações bens e serviços da Transpetro, de forma conjunta, analisarem e deliberarem sobre a aplicação da referida cautelar, conforme ato de delegação do Presidente da Companhia.

A análise e decisão de aplicação de medida cautelar de suspensão do direito de participar de licitação e de contratar com a Transpetro deve ser amparada em análise jurídica prévia.

### **6.3.3.2. Emissão do Parecer Jurídico**

Os autos do PAR, incluindo o relatório final da Comissão, a manifestação da pessoa jurídica, se houver, e os documentos que instruem o processo devem ser encaminhados para apreciação do JURÍDICO, a fim de emitir parecer acerca da aderência do trâmite processual à legislação, da regularidade processual do PAR, da proporcionalidade das sanções sugeridas e sua dosimetria, de acordo com os critérios legais definidos, ou do arquivamento do processo.

### **6.3.3.3. Processo Decisório**

O julgamento do PAR é realizado pelo Comitê de Integridade, Autoridade Julgadora, de acordo com seu Regimento Interno.

#### **6.3.3.3.1. Realizar Julgamento do PAR**

A CONFORMIDADE deve encaminhar os autos do PAR ao Comitê de Integridade que deve decidir fundamentadamente pela responsabilização da pessoa jurídica ou pelo arquivamento do processo, com base nas provas produzidas no processo administrativo.

A decisão deve ser encaminhada à CONFORMIDADE para que seja realizada a publicação no DOU e posterior intimação da pessoa jurídica.

Quando do julgamento, o Comitê de Integridade também deve analisar a regularidade processual do PAR, prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

No caso de responsabilização da pessoa jurídica, a CONFORMIDADE deve providenciar o registro da decisão administrativa, proferida pelo Comitê de Integridade ao final do PAR, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, este quando aplicável, em conformidade com os artigos 22 e 23 da LEI e do Capítulo V do Decreto nº 8.420/15.

#### **6.3.3.3.2. Pedido de Reconsideração**

Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração pela pessoa jurídica com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da publicação da decisão no DOU. Caso a pessoa jurídica não apresente pedido de reconsideração, ela terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do fim do prazo para apresentação do referido pedido, para cumprimento das sanções aplicadas.

Caso a pessoa jurídica apresente pedido de reconsideração, a CONFORMIDADE deve submetê-lo à Autoridade Julgadora, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão quanto ao pedido de reconsideração.

A Autoridade Julgadora deve encaminhar sua decisão à CONFORMIDADE para publicação no DOU e posterior intimação da pessoa jurídica. O resultado do processo deve ser comunicado à Unidade Organizacional demandante, para avaliar a pertinência de adoção de medidas adicionais, se couber.

Mantida a decisão administrativa sancionadora, é concedido à pessoa jurídica, por meio de intimação, novo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contados da data da publicação da nova decisão no DOU.

#### **6.3.4. Executar Decisão do PAR**

A partir da decisão final do PAR, publicada no DOU, a CONFORMIDADE deve:

##### **I. No caso de responsabilização da pessoa jurídica:**

- a) solicitar a área financeira o registro e a cobrança do valor da multa constante da decisão, por meio de boleto bancário, conforme previsto em procedimento vigente;
- b) enviar notificação à pessoa jurídica sancionada, juntamente com

- o boleto de cobrança do valor da multa;
- c) providenciar o registro das sanções aplicadas no Sistema CGU-PJ, que atualiza os dados no CNEP e CEIS, este quando aplicável;
  - d) providenciar a publicação do extrato da decisão no Portal de Transparência da Transpetro;
  - e) comunicar o resultado do PAR à Ouvidoria da Transpetro e à Unidade Organizacional demandante e às relacionadas ao processo;
  - f) providenciar o encaminhamento dos autos do PAR ao Ministério Público, e;
  - g) monitorar o cumprimento da decisão.

## **II. No caso de não responsabilização da pessoa jurídica:**

- a) enviar notificação à pessoa jurídica, com a informação acerca do arquivamento do caso;
- b) registrar o resultado do PAR no Sistema CGU-PJ;
- c) providenciar a publicação do extrato da decisão no Portal de Transparência da Transpetro;
- d) comunicar o resultado do processo à Ouvidoria da Transpetro e à Unidade Organizacional demandante e às relacionadas ao processo;

Caso a pessoa jurídica sancionada não efetue o pagamento do valor da multa até o vencimento, ou, ainda, não apresente proposta para regularização do débito durante o processo de cobrança administrativa, pela área financeira, a CONFORMIDADE acionará o(s) gestor(es) de eventual(ai)s contrato(s) vigente(s) da pessoa jurídica sancionada com a Transpetro, para que consulte o Jurídico sobre a existência de cláusula contratual permissiva para dedução do valor da multa do PAR, bem como de eventuais riscos jurídicos para efetiva aplicação do desconto pela Companhia. A(s) Unidade(s) gestora(s) desse(s) contrato(s) também deve(m) analisar, sob a ótica operacional, a viabilidade e o limite máximo da respectiva dedução, de forma a não comprometer a execução dos serviços prestados à Transpetro.

A área financeira deve proceder ações de cobrança administrativa da multa, conforme previsto em procedimento vigente, incluindo o encaminhamento de solicitação de cobrança judicial ao JURÍDICO.

Nos casos em que houver aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão sancionadora e esta estiver pendente de cumprimento, a CONFORMIDADE deve assessorar a área financeira quando do encaminhamento do caso ao JURÍDICO para o

cumprimento integral da decisão proferida no PAR.

#### **6.4. Ressarcimento de Danos ou Prejuízos Causados**

O processamento do PAR não interfere na instauração ou prosseguimento de outro processo administrativo específico para apuração de causa de rescisão ou nulidade do contrato, de responsabilidade civil ou da ocorrência de danos e/ou prejuízos à Transpetro, pelos fatos apurados no PAR.

O pagamento da multa aplicada pela Transpetro no PAR não isenta a pessoa jurídica da sua responsabilidade de reparar integralmente o dano e/ou prejuízo financeiro causado à Companhia, não permitindo qualquer tipo de compensação entre eles.

#### **6.5. Disposições Gerais**

O PAR enquanto estiver em andamento deve ser classificado como confidencial. Após publicação da decisão final no DOU e notificação à pessoa jurídica, os documentos e informações constantes no PAR podem ser reclassificados como informação pública, com exceção dos documentos ou informações resguardadas por sigilo previsto em lei ou por segredo de justiça.

Caso o processo contenha dados pessoais e dados pessoais sensíveis deve ser observada a confidencialidade, o nível de proteção e de acesso adequado e o disposto na Lei 13.709/18.

Salvo os documentos ou informações resguardadas por sigilo previsto em lei ou por segredo de justiça, o direito de acesso aos documentos e informações constantes no PAR deve ser assegurado a qualquer pessoa após a publicação do ato decisório de arquivamento ou do encerramento do PAR. As informações sigilosas constantes nos autos devem ser tarjadas, de acordo com legislações específicas.

Os atos lesivos prescrevem em 5 (cinco) anos a contar da ciência da infração pela Transpetro ou no dia em que tiver cessado a sua ocorrência, em caso de infração continuada.

Aplica-se o disposto na legislação afeta ao tema, tal qual a Lei nº 12.846/13, o Decreto nº 8.420/15, a Portaria CGU nº 909/15 e a Instrução Normativa CGU nº 13/2019 com suas alterações. Ademais, subsidiariamente, no caso de omissão destes dispositivos, aplicam-se as disposições da Lei Federal nº 9.784/99 e do Código de Processo Civil, nessa ordem.

Quando a pessoa jurídica for utilizada com abuso do direito, para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos lesivos ou para provocar confusão patrimonial, a Autoridade Instauradora, de ofício ou

mediante sugestão da Comissão do PAR, pode decidir pela desconsideração da personalidade jurídica, a fim de incluir seus administradores e sócios com poderes de administração no polo passivo do PAR, assegurando-lhes o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista a possibilidade de extensão a esses de todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica, prevista no art. 14 da LEI.

Devem ser mantidos registros do PAR pelo prazo legal mínimo de 10 (dez) anos, após seu encerramento, ressalvadas hipóteses de judicialização dos fatos objeto do PAR.

As autoridades instauradora e julgadora devem reportar periodicamente à Presidência os atos praticados decorrentes da delegação de instauração e de julgamento do PAR.

## 7. REGISTROS

Identificação	Armazenamento	Nível de Proteção	Proteção	Recuperação
Protocolo do Processo Administrativo de Responsabilização	Eletrônico: Sistema de Tratamento de Demandas da Ouvidoria	NP3	Acesso ao Sistema por chave e senha e Sistema protegido por backup	Por meio do código de identificação do processo de responsabilização instaurado
Documentos dos autos da Análise de Admissibilidade	Eletrônico: Rede eletrônica da Conformidade	NP3	Acesso restrito à rede eletrônica e criptografia	Acesso restrito à rede eletrônica e criptografia
Documentos dos Autos do Processo Administrativo de Responsabilização	Eletrônico: Rede eletrônica da Conformidade	NP3	Acesso restrito à rede eletrônica e criptografia	Acesso restrito à rede eletrônica e criptografia

## 8. ANEXOS

### ANEXO A - Modelo de comunicação de ato lesivo



Anexo A - Modelo de comunicação de atos lesivos.docx

### ANEXO B - Modelo Formulário Análise Admissibilidade



Anexo B - Modelo de formulário análise de admissibilidade PAR.docx

### ANEXO C - Fluxograma detalhado do PAR



Fluxograma PAR.xlsx



<b>SUMÁRIO DE REVISÕES</b>		
<b>0</b>	23/07/2021	[09/12/2021 13:35:19] - O administrador SINPEP, Mauro Medina da Silva - PrestServ, executou a ação "Substituir Gestor" a qual alterou o órgão gestor do padrão de TP/PRES/GCJUR para TP/PRES/GCJUR/GCON/CONF.  Emissão Original
<b>REV.</b>	<b>Data</b>	<b>DESCRIÇÃO E/OU ITENS ATINGIDOS</b>
<b>A</b>	21/12/2021	Solicitação(ões) de Revisão Aprovada:  Sugestão: Solicitação de revisão com a finalidade de incluir prazo para elaboração do Juízo de Admissibilidade e alteração do ANEXO B - Modelo Formulário Análise Admissibilidade.

## **LISTA DE DISTRIBUIÇÃO**

### **ELETRÔNICA**

TP/AUDIN, TP/AUDIN/FINCORP, TP/AUDIN/FINCORP/PAFC, TP/AUDIN/NEG, TP/AUDIN/NEG/PADT, TP/AUDIN/NEG/PATM, TP/AUDIN/PIC, TP/AUDIN/SERV, TP/AUDIN/SERV/PAST, TP/CA, TP/CA/CAE, TP/CA/CAE/PRESIDENTECAE, TP/CA/CMD, TP/CA/COSMS, TP/CA/PRESIDENTECA, TP/CF, TP/DDT, TP/DDT/ASSIST, TP/DDT/DTNNESE, TP/DDT/DTNNESE/SC, TP/DDT/DTNNESE/SGO, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES/DTBA, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES/DTBA/CS, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES/DTBA/MNF, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES/DTBA/OPC, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES/DTBA/ORSUB, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES/DTES, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES/DTES/CS, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES/DTES/MNF, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES/DTES/OPBRTNC, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES/DTES/TEVIT, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES/MDEUS, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES/MDEUS/CS, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES/MDEUS/MQTRBA, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES/MDEUS/OPMS, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES/SIE, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES/SIE/INSP, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES/SIE/PPO, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES/SIE/PRMN, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES/SMS, TP/DDT/DTNNESE/UN-BAES/SUP, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES/PPSA, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES/PPSA/AL, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES/PPSA/PP, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES/PPSA/PP/CAB, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES/PPSA/SE, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES/RNCE, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES/RNCE/CS, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES/RNCE/GUA, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES/RNCE/OP, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES/RNCE/OP/PEC, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES/SIE, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES/SIE/INSP, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES/SIE/MNF, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES/SIE/PPO, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES/SIE/PRMN, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES/SMS, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES/SUAPE, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES/SUAPE/CS, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES/SUAPE/OP, TP/DDT/DTNNESE/UN-NES/SUP, TP/DDT/DTNNESE/UN-NORTE, TP/DDT/DTNNESE/UN-NORTE/AM, TP/DDT/DTNNESE/UN-NORTE/AM/MNF, TP/DDT/DTNNESE/UN-NORTE/AM/OPMAN, TP/DDT/DTNNESE/UN-NORTE/AM/OPMAN/COARI, TP/DDT/DTNNESE/UN-NORTE/AM/OPMAN/MN, TP/DDT/DTNNESE/UN-NORTE/MP, TP/DDT/DTNNESE/UN-NORTE/MP/SELIS, TP/DDT/DTNNESE/UN-NORTE/MP/TRANSBEL, TP/DDT/DTNNESE/UN-NORTE/SIE, TP/DDT/DTNNESE/UN-NORTE/SIE/PPPOI, TP/DDT/DTNNESE/UN-NORTE/SMS, TP/DDT/DTNNESE/UN-NORTE/SUP, TP/DDT/DTNNESE/UN-RJMG, TP/DDT/DTNNESE/UN-RJMG/ANGRA, TP/DDT/DTNNESE/UN-RJMG/ANGRA/CS, TP/DDT/DTNNESE/UN-RJMG/ANGRA/OP, TP/DDT/DTNNESE/UN-RJMG/BG, TP/DDT/DTNNESE/UN-RJMG/BG/CS, TP/DDT/DTNNESE/UN-RJMG/BG/OPID, TP/DDT/DTNNESE/UN-RJMG/BG/OPRCG, TP/DDT/DTNNESE/UN-RJMG/DTRM, TP/DDT/DTNNESE/UN-RJMG/DTRM/RJMG, TP/DDT/DTNNESE/UN-RJMG/DTRM/RJNF, TP/DDT/DTNNESE/UN-RJMG/DTRM/RJSP, TP/DDT/DTNNESE/UN-RJMG/DTRM/TECAM, TP/DDT/DTNNESE/UN-RJMG/SIE, TP/DDT/DTNNESE/UN-RJMG/SIE/INSP, TP/DDT/DTNNESE/UN-RJMG/SIE/PPO, TP/DDT/DTNNESE/UN-RJMG/SIE/PRMN, TP/DDT/DTNNESE/UN-RJMG/SMS, TP/DDT/DTNNESE/UN-RJMG/SUP, TP/DDT/DTNNESE/UN-RJMG/SUP/LOGC, TP/DDT/DTSSPCO, TP/DDT/DTSSPCO/SC, TP/DDT/DTSSPCO/SGO, TP/DDT/DTSSPCO/UN-SPL, TP/DDT/DTSSPCO/UN-SPL/SIE, TP/DDT/DTSSPCO/UN-SPL/SIE/INSP, TP/DDT/DTSSPCO/UN-SPL/SIE/PPO, TP/DDT/DTSSPCO/UN-SPL/SIE/PRMN, TP/DDT/DTSSPCO/UN-SPL/SMS, TP/DDT/DTSSPCO/UN-SPL/SUP, TP/DDT/DTSSPCO/UN-SPL/TSC, TP/DDT/DTSSPCO/UN-SPL/TSC/CS, TP/DDT/DTSSPCO/UN-SPL/TSC/CUB, TP/DDT/DTSSPCO/UN-SPL/TSC/OPSAN, TP/DDT/DTSSPCO/UN-SPL/TSSE, TP/DDT/DTSSPCO/UN-SPL/TSSE/CS, TP/DDT/DTSSPCO/UN-SPL/TSSE/OP,



TP/DTM/AOE/EON/DOC, TP/DTM/AOE/EON/EE, TP/DTM/AOE/EON/MAN, TP/DTM/AOE/EON/MAN/LOG, TP/DTM/AOE/EON/MAN/PPP, TP/DTM/AOE/OMC, TP/DTM/AOE/OMC/OMDP, TP/DTM/AOE/OMC/OMDP/TRIPDP, TP/DTM/ASSIST, TP/DTM/GIA, TP/DTM/GIA/CS, TP/DTM/GIA/DO, TP/DTM/GIA/PIC, TP/DTM/INGER, TP/DTM/INGER/IC, TP/DTM/INGER/RR, TP/DTM/INGER/SMS, TP/DTM/INGER/SMS/MEDMAR, TP/DTM/ONP, TP/DTM/ONP/CAB, TP/DTM/ONP/CAB/OMCB1, TP/DTM/ONP/CAB/OMCB2, TP/DTM/ONP/CAB/OMCB3, TP/DTM/ONP/CAB/TRIPCAB, TP/DTM/ONP/LC, TP/DTM/ONP/LC/OMLC1, TP/DTM/ONP/LC/OMLC2, TP/DTM/ONP/LC/OMLC3, TP/DTM/ONP/LC/TRIPLC, TP/OUVIDORIA, TP/OUVIDORIA/ITD, TP/OUVIDORIA/TPP, TP/PRES, TP/PRES/ASS1, TP/PRES/ASS2, TP/PRES/ASS3, TP/PRES/ASS4, TP/PRES/CN, TP/PRES/CN/COMM, TP/PRES/CN/COMM/DN, TP/PRES/CN/COMM/PN, TP/PRES/CN/COMM/RCDB, TP/PRES/CN/COMM/RCDB/RCD, TP/PRES/CN/COMM/RCDB/RCPT, TP/PRES/CN/COMM/RCPG, TP/PRES/CN/COMM/RCPG/RCG, TP/PRES/CN/COMM/RCPG/RCP, TP/PRES/CN/MKT, TP/PRES/CN/PRC, TP/PRES/CN/PRC/CONT, TP/PRES/GCJUR, TP/PRES/GCJUR/GCON, TP/PRES/GCJUR/GCON/CONF, TP/PRES/GCJUR/GCON/CONF/IC, TP/PRES/GCJUR/GCON/CONF/PI, TP/PRES/GCJUR/GCON/GOV, TP/PRES/GCJUR/GCON/GOV/CI, TP/PRES/GCJUR/GJRI, TP/PRES/GCJUR/GJRI/GC, TP/PRES/GCJUR/GJRI/GC/COL, TP/PRES/GCJUR/GJRI/GC/CORP, TP/PRES/GCJUR/GJRI/GC/RECOM, TP/PRES/GCJUR/GJRI/GC/TRABPREV, TP/PRES/GCJUR/GJRI/GCT, TP/PRES/GCJUR/GJRI/GCT/CCA, TP/PRES/GCJUR/GJRI/GCT/TRABPREV, TP/PRES/GCJUR/GJRI/GRI, TP/PRES/GCJUR/GJRI/GRI/RGOR, TP/PRES/GCJUR/GJRI/OC, TP/PRES/GCJUR/GJRI/OC/DP, TP/PRES/GCJUR/GJRI/OC/DTRIB, TP/PRES/GCJUR/PIC, TP/PRES/GCJUR/SEGE, TP/PRES/GCJUR/SEGE/ACC, TP/PRES/GCJUR/SEGE/ADGE, TP/PRES/GEST, TP/PRES/GEST/GP, TP/PRES/GEST/PG, TP/PRES/GEST/PG/AE, TP/PRES/GEST/PG/MG, TP/PRES/RH, TP/PRES/RH/CEI, TP/PRES/RH/CREM, TP/PRES/RH/CREM/DCS, TP/PRES/RH/CREM/DO, TP/PRES/RH/CREM/RRTS, TP/PRES/RH/DESEN, TP/PRES/RH/DESEN/CAMB, TP/PRES/RH/DESEN/DLID, TP/PRES/RH/DESEN/ECORP, TP/PRES/RH/PIRH, TP/PRES/RH/PROSERV, TP/PRES/RH/PROSERV/ATEND, TP/PRES/RH/PROSERV/DP, TP/PRES/RH/PROSERV/SERV, TP/PRES/RH/RS

**Deve-se dar prioridade à consulta a padrões através do SINPEP, evitando a sua impressão**

**IMPRESSA**

**DESTINATÁRIOS**

[Clique aqui para acessar ou fechar as informações sobre declaração](#)

**\* \* \* ÚLTIMA FOLHA DO PADRÃO \* \* \***